

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.698 RIO
GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: BIANCA DE BRUM NETO
ADV.(A/S)	: MARCEL BRUM MILANI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face da decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo.

Eis o teor da decisão agravada (eDOC 53):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PUERPÉRIO. PERSPECTIVA DE GÊNERO. REMARCAÇÃO QUE DEVERIA LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES DA CANDIDATA. OPERAÇÃO CESARIANA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso inominado interposto por candidata em concurso público para o cargo de Soldada Nível III da Brigada Militar, contra sentença de improcedência que manteve sua inaptidão no Teste de Aptidão Física (TAF),

realizado quatro meses após parto cesariano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na análise do direito da recorrente à realização de novos testes de aptidão física, considerando sua condição de puérpera à época da avaliação e a aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A falta de disponibilização do vídeo do TAF não influencia o resultado, pois a controvérsia é eminentemente de direito.

4. A realização do TAF em menos de 180 dias após o parto, sem liberação médica, contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desconsiderando a recuperação física e hormonal necessária no puerpério.

5. A imposição de teste de alta demanda física em período sensível de recuperação pós-cirúrgica perpetua estereótipos de gênero prejudiciais e configura violência institucional.

6. A igualdade substantiva deve ser buscada, considerando as desigualdades materiais e estruturais que afetam as mulheres, especialmente no contexto de maternidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A realização de teste de aptidão física em período inferior a 180 dias após parto cesariano, sem liberação médica, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser oportunizada nova avaliação física à candidata.

Dispositivos relevantes citados: Resolução n. 492/2023 do CNJ.'

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s)

2º, 5º, caput, 25 e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal. Decido.

Analizados os autos, verifica-se que para dissentir do que decidido pelo Tribunal *a quo*, necessária seria a análise das cláusulas editalícias, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte. Nesse sentido:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, o reexame da interpretação conferida a cláusulas de edital de concurso público e a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ‘a’, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.’ (ARE

1.037.228-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 20.09.2017)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A POSSE DO CANDIDATO NO CARGO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS E CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.’ (ARE 821.913-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 28.8.2014)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.’ (ARE 757.852-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 16.09.2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas

instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

Mediante o presente recurso (eDOC 55), a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência das Súmulas 279 e 454 do STF e assevera que a controvérsia “limita-se à qualificação jurídica desses fatos incontroversos, a fim de definir se o Poder Judiciário, sob invocação do princípio da razoabilidade e da recomendação de julgamento com perspectiva de gênero, tem competência para afastar a regra do edital que já concedeu a remarcação à gestante fixando prazo mínimo de 45 dias pós-parto (tendo a autora usufruído de um prazo de 141 dias).”

Por fim, requer o provimento do recurso.

É o relatório.